

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GAB. DEP. JOSÉ LACERDA NETO



AO EXPEDIENTE DO DIA
25 de 04 de 1997
~~Em 24 de 04 de 1997~~

President
Presidente

PROJETO DE LEI Nº728...../97

“Autoriza servidoras do Estado, mães de excepcionais, a se ausentarem de suas repartições, em um dos turnos, nas condições que menciona”

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º) As servidoras públicas estaduais, mães de excepcionais em tratamento, com carga horária igual ou superior a 44 horas semanais, ficam autorizadas a se afastarem da repartição durante um dos turnos.

§ 1º - O afastamento de que trata o “caput” dependerá de requerimento da interessada ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotada, e será instruída com certidão de nascimento e atestado médico de que o filho excepcional se encontra em tratamento e necessita assistência direta da mãe.

Assessoria ao Plenário
Constatou no Expediente
Em 25 / 04 / 97
[Signature]
Diretor da Ass. ao Plenário

§ 2º - A autoridade referida no parágrafo anterior encaminhará o expediente às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde, com vistas ao Departamento de Perícia Médica, que emitirá laudo conclusivo sobre o requerimento.

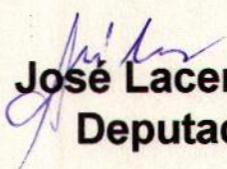
§ 3º - A licença de que trata esta lei será concedida pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, podendo ser renovada sucessivamente por iguais períodos, observado sempre o procedimento de que trata os §§ 1º e 2º.

Art. 2º) Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias de sua publicação.

Art. 3º) Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º) revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Dep. José Mariz, em 24 de abril de 1997


José Lacerda Neto
Deputado

JUSTIFICATIVA:

Não é necessário falar-se da dedicação que se exige de uma mãe para cuidar de um filho excepcional.

“O recém-nascido mongolóide é geralmente raquicéfalo, tem o rosto mais plano, olhos oblíquos, dedo mínimo menor que o normal e encurvado, pescoço curto, com pele frouxa, orelhas pequenas e mal formadas, canal auditivo externo estreito. Seu fundo de olho geralmente contém um maior número de vasos sangüíneos na retina. Frequentemente apático, o recém-nascido mongolóide apresenta dificuldades com a alimentação, icterícia fisiológica prolongada, reflexos preguiçosos, hipotonia generalizada e hiperflexibilidade das articulações.

A medida que a criança cresce, esses sinais se acentuam e surgem outros, dos quais o retardo mental é dos mais facilmente reconhecíveis: 30% dos mongolóides apresentam QI inferior a 20 e 30; 20% revelam QI de 35 a 50, e apenas 5% dos mongolóides têm QI entre 50 e 65. Eles desenvolvem um vocabulário muito rudimentar: menos de 5% aprendem a ler e uma percentagem ainda menor consegue escrever. Os mongolóides usualmente tem movimentos lentos e pouco coordenados: sua marcha é insegura devido a seu equilíbrio precário. Os mongolóides são mais susceptíveis às infecções em geral e também à leucemia aguda.”

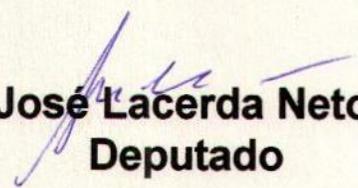
Sabemos que existem escolas especializadas para os excepcionais. Mas sem a ajuda



da família, e sobretudo da mãe do excepcional, torna-se difícil o seu tratamento.

E o mínimo que se pode fazer para aliviar o sofrimento das mães dos excepcionais é poupar-lhes um dos turnos de serviço, para poderem dedicar-se aos filhos, que tanto delas precisam.

A aprovação deste projeto de lei será um exemplo de amor e compreensão. Para tanto, estou certo de contar com o apoio dos ilustres pares.


José Lacerda Neto
Deputado





Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 728/97

AUTORIZA SERVIDORAS DO ESTADO, MÃES DE EXCEPCIONAIS, A SE AUSENTAREM DE SUAS REPARTIÇÕES, EM UM DOS TURNOS? NAS CONDIÇÕES QUE MENCIONA.

AUTOR: O DEPUTADO JOSÉ LACERDA NETO

RELATOR: O DEPUTADO JOÃO PAULO

PARECER Nº 80

I - RELATÓRIO:

Tramitando regimentalmente chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 728/97, da autoria do ilustre deputado José Lacerda Neto, propondo que esta Casa Legislativa Autorize através de Lei, servidoras do Estado, mães de excepcionais, a se ausentarem de suas repartições, em um dos turnos, nas condições que menciona.

É O RELATÓRIO.

II - VOTO DO RELATOR:

O Projeto de ilustre deputado José Lacerda é de alta importância e relevância social, mas, infelizmente padece de legalidade pois o mesmo é manifestamente inconstitucional visto que além de ser AUTORIZATIVO invade a competência do Governador do Estado conforme preconiza o Art. 63, Parágrafo 1º Inciso II, Alínea "b" da nossa Constituição Estadual "in verbis":

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989

Art. 63.....

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - Disponham sobre:

b) - Organização Administrativa, Ma



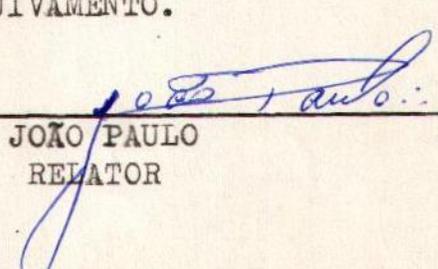
Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
 Casa de Epitácio Pessoa

- 2 -

téria Tributária, Orçamentária e Serviços Públicos;

Assim sendo, fica claro a evidência que o deputado não pode legislar sobre os assunto elencados no dispositivo acima referenciado, notadamente quando envolve pessoal do serviço público, motivos pelos quais esta relatoria se manifesta totalmente contrária a aprovação do Projeto de Lei em questão, por considerá-lo inconstitucional, recomendando, conseqüentemente, pelo seu ARQUIVAMENTO.

É O VOTO.

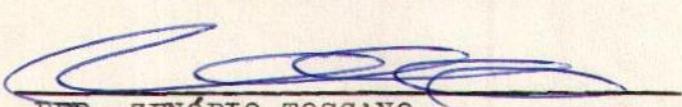


 DEP. JOÃO PAULO
 RELATOR

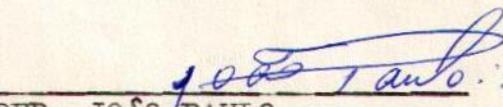
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida na totalidade dos seus membros decidiu por unanimidade acatar e adotar o voto e opinião do senhor relator deputado João Paulo no seu retro parecer que recomendou o arquivamento do Projeto de Lei nº 728/97, por considerá-lo INCONSTITUCIONAL.

É O PARECER.

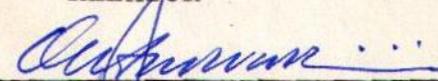


 DEP. ZENÓBIO TOSCANO
 PRESIDENTE

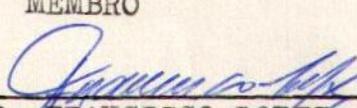


 DEP. JOÃO PAULO
 RELATOR

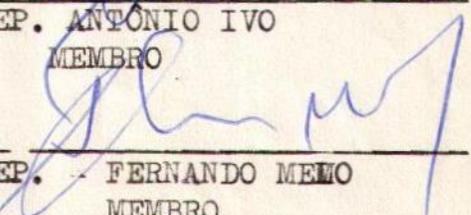
 DEP. TARCIZO TELINO
 MEMBRO



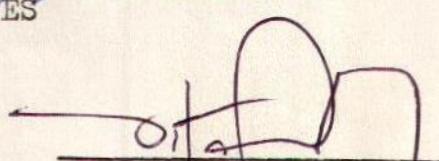
 DEP. ANTÔNIO IVO
 MEMBRO



 DEP. FRANCISCO LOPES
 MEMBRO



 DEP. FERNANDO MEMO
 MEMBRO



 DEP. VITAL FILHO
 MEMBRO

EFS.